

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.146/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213383-17
Impugnação: 40.010123148-03 (Aut.), 40.010122635-75 (Coob.)
Impugnante: Transportes Magalhães Ltda.
CNPJ: 15.260516/0001-42
Cia Têxtil de Castanhal (Coob.)
CNPJ: 05.389812/0001-94
Proc. S. Passivo: Hélio Junqueira Meirelles/Outro(s))(Aut.e Coob.)
Origem: P.F/Capetinga - Passos

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, vez que a nota fiscal apresentada quando da interceptação não correspondia à real operação realizada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, § 3º da Lei nº 6.763/75. Entretanto, comprovado existir documento fiscal idôneo, regularmente emitido, acobertando a operação, constata-se não haver previsão legal para desclassificação do documento fiscal na situação enfocada. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal já que a Nota Fiscal nº 033442, de 06/12/07, apresentada na interceptação do veículo, não representava a real operação flagrada pelo Fisco, pois, continha como destinatária a empresa OUTSPAN BRASIL IMP. E EXPORT. LTDA., sediada em Santos/SP e, em verdade, a mercadoria tinha como destino a OUTSPAN BRASIL IMPO. E EXP. LTDA, com endereço em Alfenas/MG.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, § 3º da Lei 6763/75.

Oportuno registrar que, inicialmente, a acusação fiscal era de utilização de documento fiscal com consignação de destinatário diverso do real pelo que se exigia da emitente do documento, a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso V da Lei 6763/75.

Após apresentação da Impugnação pela Autuada, o Fisco reemite o Auto de Infração, alterando a acusação fiscal e sujeição passiva, agora sendo Autuada a transportadora e Coobrigada a emitente do documento fiscal.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, em conjunto, às fls. 95 a 126, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 186 a 191.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, as Impugnantes hostilizam o fato de que ocorreu, no caso vertente, a reformulação da questão não só fática, mas, também, da matéria de direito, já que em um primeiro momento ocorrera a acusação de “destinatário diverso” e, agora, de desclassificação da nota fiscal.

Requer, nos itens 26 (pág. 101) e 34 (pág. 108) da defesa, a nulidade do Auto de Infração tendo em vista esta circunstância pontuada.

“*Data venia*”, não existe qualquer nulidade no procedimento do Fisco, pois, em verdade, foram reabertos os prazos processuais para o pagamento do crédito tido como devido com as benesses legais ou mesmo apresentação da defesa, medidas estas que afastam qualquer vício de procedimento por parte do Fisco e que, de fato, não trouxeram qualquer prejuízo à parte.

Rejeita-se, assim, a preliminar argüida.

Do Mérito

A Autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadoria desacoberta de documento fiscal já que a Nota Fiscal nº 033442, de 06/12/07, apresentada na interceptação do veículo, não representava a real operação flagrada pelo Fisco, pois, continha como destinatária a empresa OUTSPAN BRASIL IMP. E EXPORT. LTDA., sediada em Santos/SP e, em verdade, a mercadoria tinha como destino a OUTSPAN BRASIL IMP. E EXP. LTDA, com endereço em Alfenas/MG.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, § 3º da Lei 6763/75.

Oportuno registrar que o presente Auto de Infração é consequência da reformulação de entendimento do Fisco que, em feito fiscal de idêntica numeração, havia cobrado para os fatos narrados na inicial, a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso V da Lei 6763/75, tendo em vista enxergar ao caso, a aplicação da sanção relativa à consignação de destinatário diverso no documento fiscalizado.

Necessário registrar, ainda, que no Auto de Infração “*sub exame*”, foi agregado ao pólo passivo da obrigação tributária a transportadora que, no caso presente, está como devedora principal. A emitente do documento autuado está como Coobrigada.

Feitas estas considerações iniciais, tem-se que o trabalho fiscal não deve prosperar como restará demonstrado aqui.

No caso, há de se convir, a acusação que melhor se agasalha ao fato descrito no AI é mesmo a de “destinatário diverso” descrita no artigo 55, inciso V da Lei 6763/75 que diz:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;”

Ora, a nota fiscal continha mesmo indicação de destinatário diverso no seu corpo, pois, em verdade, o campo destinatário continha a empresa OUTSPAN em Santos/SP e, no campo “Dados Adicionais” registrava a “OUTSPAN” de Alfenas/MG que era mesmo o destino correto da nota fiscal.

Verifica-se, ainda, que não foi constatada nenhuma divergência entre a mercadoria transportada e aquela discriminada no documento fiscal que acompanhava o transporte, quando da abordagem fiscal.

A mercadoria autuada é exatamente a que estava acompanhada pelo documento fiscal que não foi considerado pelo Fisco como hábil para acobertamento da operação, apenas por constar no campo “dados adicionais” o endereço da filial da destinatária/Coobrigada.

Não se vislumbra, na hipótese, o disposto no artigo 149, inciso IV do RICMS/02, porque, de fato, o que estava escrito no documento fiscal autuado era mesmo a situação fática real, qual seja, a destinação real para Alfenas/MG. O Fisco tinha total controle da situação levando em conta o documento fiscal exatamente porque ele representava a operação “real” flagrada.

Neste contexto e “*data venia*” dos entendimentos contrários, reputa-se que a melhor aplicação da norma penal tributária, ao caso vertente, é mesmo a do artigo 55, inciso V da Lei 6763/75, razão pela qual, é improcedente o presente lançamento.

Portanto, diante de todo o acima exposto, verifica-se que não restou caracterizado o desacobertamento da operação, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Antônio Jorge Freitas Lopes (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles, que o julgavam procedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros supracitados.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2008.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ